



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.472**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MOGI MIRIM.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio.

Art. 6º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicilio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.



PROC. Nº 2951 13
FOLHA Nº 27
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral está previsto na Lei Municipal 3675/2002, respeitado parágrafo único do art. 1º.

Art. 8º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Mogi Mirim há pelo menos 1 (um) ano, e que esteja devidamente referenciada na Proteção Social do município.

§ 2º O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio, expedido pelos técnicos da Secretaria de Gestão Social.

§ 3º O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, conforme descrito no anexo único integrante desta lei.

Art. 9º O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Mogi Mirim cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 10. Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Mogi Mirim há pelo menos 2 (dois) anos, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 11. O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e fraudões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Mogi Mirim, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 12. O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, por profissional do SUAS.



GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Mogi Mirim para atender visita ao familiar privado de liberdade em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família.

§ 2º Em se tratando de adulto, o benefício se restringe à garantia de uma visita a cada quatro meses.

§ 3º Em se tratando de adolescente, nos casos excepcionais em que o mesmo esteja em cumprimento de medida socioeducativa de internação em unidade que não esteja localizada em Mogi Mirim, o benefício se restringe a garantia de uma visita por mês até que o adolescente seja transferido para unidade do município.

Art. 13. O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Mogi Mirim utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único. O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 14. O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Parágrafo único. A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia, expedido por técnicos da gerência de obras e habitação comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses.

Art. 15. O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Mogi Mirim há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, após análise socioeconômica realizada por assistente social da Secretaria de Gestão Social do município.

Art. 16. Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza em eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada à Gerência de Assistência Social Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.



PROC. Nº 2951/13

POLHA Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 17. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 18. O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de novembro de 2013.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 180/13
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.472
FOI PUBLICADA(O) em 30/11/13
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL O Impacto)

ANEXO ÚNICO

O Kit para auxílio natalidade descrito no art. 8º desta lei compõe:

1. ALFINETE COM CABEÇA COLORIDA P/MAPA Nº2 - CX C/50;
2. BANHEIRA PLÁSTICA PARA CRIANÇA;
3. CHUCA PARA BEBE 50 ml;
4. CHUPETA ORTODONTICA COR BRANCA;
5. COBERTOR PARA BERÇO ANTIALÉRGICO 090 X 1,10 COR BRANCO, AMARELO E VERDE;
6. CONJUNTO MOLETON TAMANHO P/ 02 ANOS, Nº 04;
7. CUEIRO ESTAMPADO 100% ALGODAO;
8. FRALDA 100% ALGODAO (5 UNID./PCT);
9. KITS CONJUNTO DE PAGÁ PARA BEBÊ CORES NEUTRAS;
10. KITS DE LÃ PARA BEBE CORES NEUTRAS TOUCAS;
11. MAMADEIRA 240 ml KROLON INQUEBRAVEL;
12. POMADA PARA ASSADURA 45 GR;
13. SABONETE 90 GRAMAS COM 05 UNIDADES;
14. SAPATINHO P/ BEBE ANTI-ALERGICO DE LÃ;
15. TOALHA PARA BEBÊ DE BANHO 70X90 CORES NEUTRAS - COM CAPUZ NAS MEDIDAS 0,70 X 1,00 NAS CORES BRANCAS E VERDES.
